



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1-109,08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5.387
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 361 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAVILHA /AL
RECORRENTE : AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RONIVO VAZ
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO MADEIRO JÚNIOR
ADVOGADOS : FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
DESIGNADO :

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA AO TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. É imprescindível, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, que o requerente apresente comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou junte declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial.
2. Havendo o pré-candidato apresentado documento hábil a demonstrar o grau de alfabetização, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator Designado


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO VENCEDOR

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que no exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

No caso dos autos, o magistrado não se convenceu da alfabetização do recorrente em vista da declaração de próprio punho à fl. 15, e determinou a realização de teste de alfabetização pela Escola Judiciária Eleitoral, sendo que o recorrente não compareceu ao teste, conforme disposto na sentença de fls. 33/35.

Não obstante tal fato, tenho por bem ponderar que o recorrente juntou devidamente declaração da secretaria de Educação de Poço das Trincheiras, dando conta de que o mesmo está cursando o EJA na Escola de Ensino Básico Muniz Falcão, demonstrando a sua alfabetização, em documento contemporâneo (2008).

Ademais, em que pese as condições de elegibilidade serem aferidas em cada pleito, o recorrente também junta aos autos diploma de vereador por duas legislaturas, que, em conjunto com os demais documentos dos autos, comprovam sua condição de alfabetizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desse modo, diante do contexto fático-probatório narrado e tendo o candidato obtido êxito em demonstrar que se afasta da condição de analfabeto, causa de inelegibilidade, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade e afastado o óbice ao registro de candidatura.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que se reforme a sentença de 1º grau, deferindo-se o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical line and a horizontal stroke.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 361

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Amadeu Martins de Oliveira**, buscando a reforma de decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 50ª Zona, Poço das Trincheiras/AL, a qual julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ajuizada por **José Cícero Madeiro Júnior**, indeferindo o seu registro de candidatura ao cargo de vereador naquele município.

Alegou o recorrente, em suas razões recursais de folhas 02 a 06, que retirou-se da sala onde estava sendo realizado ao teste, pois teria visto outros candidatos passando por verdadeiros vexames aos olhos dos examinadores.

Acrescentou, ainda, que o comprovante de escolaridade emitido pela escola de ensino básico Muniz Falcão de folha 11, a declaração de próprio punho de folha 15, bem como seus diplomas de vereador comprovariam que o mesmo é alfabetizado.

Nas contra-razões de folhas 13 a 19 o recorrido sustentou que acaso o recorrente fosse alfabetizado teria ido realizar a prova.

Em manifestação de folhas 25, a Procuradoria Regional Eleitoral devolveu os autos, salientando que ~~fa~~ia sustentação oral, na ocasião do julgamento do feito.

É o que havia de relevante a relatar.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 361

VOTO

1. Embora o recorrente alegue que se retirou do teste em virtude de não aceitar ser submetido a vexame no momento da realização do teste, entendo que tal argumento não merece prosperar, porquanto o teste realizado pela escola judiciária deste Regional é promovido de forma reservada e individualizada, não ferindo qualquer preceito legal.

2. Ademais, ao entender que a prova juntada não é suficiente para caracterizar a condição de alfabetizado e determinar o teste, exame de cunho pericial, nada mais fez o magistrado de primeiro grau que ordenar a realização de prova para embasar o seu convencimento.

3. Assim, como o recorrente não compareceu ao teste de alfabetização se faz necessário aferir através dos outros meios de prova colacionados aos autos se o candidato é alfabetizado, nesse sentido já se manifestou o TSE no julgamento do Recurso Especial nº 24.820¹, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALFABETIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- Não comparecendo o candidato ao teste para aferir sua condição de alfabetizado, a decisão deve ser tomada, tendo em vista as demais provas existentes nos autos.

4. Nesse passo, constato que o comprovante de escolaridade emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Poço das Trincheiras/AL de folha 11, não informa de maneira conclusiva que o recorrente é alfabetizado, porquanto apenas menciona que o mesmo está cursando o EJA na escola de ensino básico Muniz Falcão. Já a declaração juntada não foi confeccionada perante o cartório eleitoral, não se podendo aferir se efetivamente foi o autor do texto.

5. No que tange à declaração de próprio punho de folha 15, entendo que não há qualquer menção nos autos de que a mesma foi realizada na frente do juiz eleitoral, tendo o recorrente em seu requerimento de folha 41 apenas anexado documentos já colacionados aos autos.

6. Também não socorre ao recorrente o argumento de que seus diplomas de vereador de mandato pretérito constituiriam prova de que alfabetizado, haja vista que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas em cada novo pleito eleitoral.

¹ RESPE – 24820/BA, Relator: Carlos Mário da Silva Veloso, Publicado em Sessão, Data 18/10/2004



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 361

7. Desta feita, não tendo a prova apresentada demonstrado suficientemente a não incidência de causa de inelegibilidade (analfabetismo), entendo ausente a possibilidade de deferir o registro de candidatura do recorrente.

8. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Maceió, 1º de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 361, Classe 30

Recorrente: Amadeu Martins de Oliveira

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, vencidos o Relator, Dr. André Luís Maia Tobias Granja, e a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado. (Acórdão nº 5.387, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator vencido), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator Designado), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.387 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

12/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5.387
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 361 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAVILHA /AL
RECORRENTE : AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RONIVO VAZ
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO MADEIRO JÚNIOR
ADVOGADOS : FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
DESIGNADO :

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA AO TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. É imprescindível, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, que o requerente apresente comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou junte declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial.
2. Havendo o pré-candidato apresentado documento hábil a demonstrar o grau de alfabetização, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator Designado


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO VENCEDOR

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que no exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

No caso dos autos, o magistrado não se convenceu da alfabetização do recorrente em vista da declaração de próprio punho à fl. 15, e determinou a realização de teste de alfabetização pela Escola Judiciária Eleitoral, sendo que o recorrente não compareceu ao teste, conforme disposto na sentença de fls. 33/35.

Não obstante tal fato, tenho por bem ponderar que o recorrente juntou devidamente declaração da secretaria de Educação de Poço das Trincheiras, dando conta de que o mesmo está cursando o EJA na Escola de Ensino Básico Muniz Falcão, demonstrando a sua alfabetização, em documento contemporâneo (2008).

Ademais, em que pese as condições de elegibilidade serem aferidas em cada pleito, o recorrente também junta aos autos diploma de vereador por duas legislaturas, que, em conjunto com os demais documentos dos autos, comprovam sua condição de alfabetizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desse modo, diante do contexto fático-probatório narrado e tendo o candidato obtido êxito em demonstrar que se afasta da condição de analfabeto, causa de inelegibilidade, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade e afastado o óbice ao registro de candidatura.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que se reforme a sentença de 1º grau, deferindo-se o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a diagonal line extending to the right.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 361

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Amadeu Martins de Oliveira**, buscando a reforma de decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 50ª Zona, Poço das Trincheiras/AL, a qual julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ajuizada por **José Cícero Madeiro Júnior**, indeferindo o seu registro de candidatura ao cargo de vereador naquele município.

Alegou o recorrente, em suas razões recursais de folhas 02 a 06, que retirou-se da sala onde estava sendo realizado ao teste, pois teria visto outros candidatos passando por verdadeiros vexames aos olhos dos examinadores.

Acrescentou, ainda, que o comprovante de escolaridade emitido pela escola de ensino básico Muniz Falcão de folha 11, a declaração de próprio punho de folha 15, bem como seus diplomas de vereador comprovariam que o mesmo é alfabetizado.

Nas contra-razões de folhas 13 a 19 o recorrido sustentou que acaso o recorrente fosse alfabetizado teria ido realizar a prova.

Em manifestação de folhas 25, a Procuradoria Regional Eleitoral devolveu os autos, salientando que ~~faria~~ sustentação oral, na ocasião do julgamento do feito.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 361

VOTO

1. Embora o recorrente alegue que se retirou do teste em virtude de não aceitar ser submetido a vexame no momento da realização do teste, entendo que tal argumento não merece prosperar, porquanto o teste realizado pela escola judiciária deste Regional é promovido de forma reservada e individualizada, não ferindo qualquer preceito legal.

2. Ademais, ao entender que a prova juntada não é suficiente para caracterizar a condição de alfabetizado e determinar o teste, exame de cunho pericial, nada mais fez o magistrado de primeiro grau que ordenar a realização de prova para embasar o seu convencimento.

3. Assim, como o recorrente não compareceu ao teste de alfabetização se faz necessário aferir através dos outros meios de prova colacionados aos autos se o candidato é alfabetizado, nesse sentido já se manifestou o TSE no julgamento do Recurso Especial nº 24.820¹, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALFABETIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- Não comparecendo o candidato ao teste para aferir sua condição de alfabetizado, a decisão deve ser tomada, tendo em vista as demais provas existentes nos autos.

4. Nesse passo, constato que o comprovante de escolaridade emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Poço das Trincheiras/AL de folha 11, não informa de maneira conclusiva que o recorrente é alfabetizado, porquanto apenas menciona que o mesmo está cursando o EJA na escola de ensino básico Muniz Falcão. Já a declaração juntada não foi confeccionada perante o cartório eleitoral, não se podendo aferir se efetivamente foi o autor do texto.

5. No que tange à declaração de próprio punho de folha 15, entendo que não há qualquer menção nos autos de que a mesma foi realizada na frente do juiz eleitoral, tendo o recorrente em seu requerimento de folha 41 apenas anexado documentos já colacionados aos autos.

6. Também não socorre ao recorrente o argumento de que seus diplomas de vereador de mandato pretérito constituiriam prova de que alfabetizado, haja vista que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas em cada novo pleito eleitoral.

¹ RESPE – 24820/BA, Relator: Carlos Mário da Silva Veloso, Publicado em Sessão, Data 18/10/2004



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 361

7. Desta feita, não tendo a prova apresentada demonstrado suficientemente a não incidência de causa de inelegibilidade (analfabetismo), entendo ausente a possibilidade de deferir o registro de candidatura do recorrente.

8. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Maceió, 1º de setembro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 361, Classe 30

Recorrente: Amadeu Martins de Oliveira

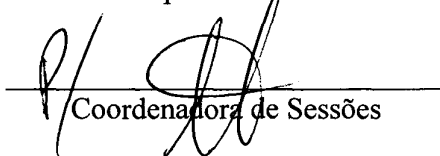
Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, vencidos o Relator, Dr. André Luís Maia Tobias Granja, e a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado. (Acórdão nº 5.387, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator vencido), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator Designado), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.387 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões